



**DECRETO MUNICIPAL Nº 491/2021**

**“REGULAMENTA, NO ÂMBITO MUNICIPAL,  
DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE  
SETEMBRO DE 2019, QUE TRATAM DA LIBERDADE  
ECONÔMICA”**

O Prefeito do Município de São Roque de Minas, no uso de suas atribuições legais, em especial os incisos IX e XII do Art. 91 da Lei Orgânica Municipal e:

Considerando a Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Este decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública municipal direta e, no que couber, da indireta do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam de direitos de liberdade econômica, seus procedimentos específicos para fins de licenciamento e funcionamento de atividades econômicas.

**Art. 2º** - Para fins do disposto no art. 1º, este decreto estabelece normas para adoção de medidas de simplificação de formalidades, desburocratização, garantia e proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Poder Público municipal como agente normativo e regulador.

**Art. 3º** – São princípios que norteiam o disposto neste decreto:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular perante o Poder Público municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.306.670/0001-04  
PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 – CENTRO - FONES: (37) 3433-1228  
CEP: 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

---

III – a intervenção subsidiária e excepcional do estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público municipal.

**Art. 4º** - A vulnerabilidade do particular perante o Poder Público será afastada, em conformidade com o Parágrafo Único do art. 2º da Lei Federal nº. 13.874, de 2019, quando:

I – constatada má-fé do particular perante o Poder Público;

II – constatada reincidência de infração à legislação aplicável a atos de liberação do exercício de atividade econômica;

III – hipersuficiência.

**Art. 5º** – O presente decreto tem como finalidade específica:

I – assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;

II – assegurar os direitos a que se refere o art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, no que couber;

III – reduzir a interferência do Poder Executivo municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que essa interferência se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal;

IV – Substituir, quando legal e operacionalmente viável, o controle e as exigências prévias da Administração Pública, por processos eficientes e critérios



objetivos de fiscalização focados na identificação e correção de desvios, fraudes e abusos, observando o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.874 de 2019.

**Parágrafo Único** – Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação econômica deverão permanecer disponíveis na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

**Art. 6º** - Para fins deste decreto, os documentos digitais se equiparam aos documentos físicos para comprovação de direitos relacionados ao exercício de atividade econômica, conforme disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

## **CAPÍTULO II**

### **DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

**Art. 7º** – O exercício da atividade econômica no Município observará as condicionantes previstas na legislação vigente, naquilo que lhe for pertinente.

**Art. 8º** - Para fins do disposto neste decreto, consideram-se:

I – atos públicos de liberação da atividade econômica: quaisquer atos exigidos pela administração pública municipal, como licença, permissão, alvará, cadastro, credenciamento, estudo, registro e demais atos exigidos, sob qualquer denominação, como condição para o exercício de atividade econômica;

II – concedente: entidades ou órgãos públicos municipais responsáveis pela emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica;

III – requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

## **CAPÍTULO III**

### **DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.306.670/0001-04  
PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 – CENTRO - FONES: (37) 3433-1228  
CEP: 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

---

**Art. 9º** - O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I: baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II – nível de risco II: médio risco, “baixo risco B”, ou risco moderado: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento;

III – nível de risco III: alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do CGSIM (Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios) e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 1º – O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º – As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º – As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º – A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – Concla.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.306.670/0001-04  
PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 – CENTRO - FONES: (37) 3433-1228  
CEP: 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

---

§ 5º – Para fins do disposto do caput deste artigo quanto à classificação de riscos das atividades econômicas, serão observadas as Resoluções do Comitê Gestor da Rede para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Estado de Minas Gerais – REDESIM – MG.

§ 6º – Para fins do disposto do caput deste artigo, o município poderá, alternativamente:

I – estabelecer a classificação de risco por ato do Poder Executivo municipal;

II – aplicar a lista de classificação de risco das atividades econômicas estabelecida pelo Estado de Minas Gerais. (As atividades econômicas classificadas no nível de risco I poderão ser incluídas em eventual Anexo a este decreto, cabendo à Administração Pública municipal adequar ao que for mais viável a sua realidade)

**Art. 10** – As atividades dispensadas de atos públicos de liberação ficam submetidas à fiscalização posterior.

§ 1º – O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável do cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo, para o desempenho de suas atividades no endereço desejado, bem como não dispensa de respeitar as normas ambientais, de segurança, sanitária e de posturas.

§ 2º – A dispensa de atos públicos de liberação das atividades econômicas de nível de risco I não exime o responsável, quando for o caso, do pagamento das taxas e demais tributos nos termos da legislação vigente.

**CAPITULO IV**  
**DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

**Art. 11** – O concedente, especialmente aquele com competência regulatória ou fiscalizatória sob a atividade econômica, deverá propor, por meio de instrumento próprio, modelo de procedimento de Análise de Impacto Regulatório – AIR que deverá ser adotado na elaboração e na alteração das normas que impactem no



exercício de atividade econômica expedidas a partir da publicação do presente Decreto.

§ 1º - A AIR deve ser prévia à vigência do ato regulatório.

§ 2º - Na AIR deverá constar, obrigatoriamente, sob pena de nulidade:

I – A estimativa de impacto financeiro na regulamentação ou ato que crie obrigação ao destinatário econômico;

II – A estimativa de impacto positivo ou negativo na geração de empregos no município.

III – A previsão de aumento ou diminuição na competitividade das empresas em âmbito regional, estadual, nacional e internacional, se for o caso;

#### **CAPITULO V DOS PRAZOS**

**Art. 12** – Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente fixará prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.

§ 1º – Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§ 2º – A aprovação tácita:

I – não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II – não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública do Poder Executivo Municipal em fiscalizações posteriores.

§ 3º – O disposto no caput não se aplica:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.306.670/0001-04  
PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 – CENTRO - FONES: (37) 3433-1228  
CEP: 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

---

I – a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II – quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III – quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV – aos processos administrativos de licenciamento ambiental;

V – aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o caput.

§ 4º – O concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no caput.

§ 5º – O ato normativo de que trata o caput conterá anexo com a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade concedente não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo.

§ 6º – Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

**Art. 13** – Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§ 1º – O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.306.670/0001-04  
PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 – CENTRO - FONES: (37) 3433-1228  
CEP: 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

---

§ 2º – O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§ 3º – O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

**Art. 14** – Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso uma vez, por até sessenta dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo concedente.

§ 1º – O requerente será informado, de maneira clara e exhaustiva, acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º – Na hipótese da ocorrência de fato novo que impacta o objeto da liberação durante a instrução do processo poderá ser admitida nova suspensão do prazo, observado o disposto no caput.

**Art. 15** – O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo.

§ 1º – O concedente buscará automatizar ou se valer de meios eletrônicos para a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.

§ 2º – O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

**Art. 16** – Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

I – proferir a decisão de imediato;





II – remeter o processo administrativo a unidade de controle interno do órgão ou da entidade para apuração da responsabilização.

## CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17** – As disposições deste decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

**Art. 18** – A aplicação deste decreto independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I – estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;

II – referir-se a:

a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;

b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;

c) atuação de ente público ou privado.

**Art. 19** – O disposto neste decreto não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

**Art. 20** – O disposto neste decreto não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.306.670/0001-04  
PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 – CENTRO - FONES: (37) 3433-1228  
CEP: 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

---

**Art. 21** – O modelo de documento inerente à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica com Efeito de Dispensa de Alvará de Licença de Funcionamento, a ser fornecido às empresas classificadas como de baixo risco, será conforme o anexo I do presente decreto.

**Art. 22** – Fica estabelecido prazo de transição não superior a 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste decreto, para que órgãos e entidades envolvidos no processo de desburocratização cumpram as disposições.

**Art. 23** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Roque de Minas, 11 de novembro de 2021.

Onésio de Oliveira Andrade  
Prefeito Municipal



**ANEXO I**

**DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA COM EFEITO  
DE DISPENSA DE ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO**

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pelo Município para a dispensa da emissão do Alvará de Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pelo Município, poderão acarretar o cancelamento desta declaração.

**Razão Social:**

**CNPJ:**

**Endereço do Estabelecimento:**

---

Assinatura do representante legal